



13.220.766/0001-23

**VIACOLOR INDÚSTRIA E COMERCIO DE
TINTAS S.A.**

Rua Antônio Miori, 110 – Jd. Sta Barbara
ITUPEVA – SP CEP 13295-000

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Comissão de Licitação da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER.

PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº. 031/2021

TIPO DESTA LICITAÇÃO: “MENOR PREÇO POR LOTE

VIACOLOR INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.220.766/0001-23, estabelecida à Rua Antônio Miori, 110 – Jd. Santa Barbara, Itupeva/SP - CEP 13295-000, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, ante a decisão de habilitação da licitante SALE SERVICE INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO VIARIA LTDA. pela Comissão de Licitação, com fulcro no § 3º do Inciso III do Artigo 109 da Lei 8.666/93, conforme razões de fato e fundamentos seguintes:

1. ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE:

1.1. O presente Recurso Administrativo é admissível conforme prevê o item 23 do Edital (excerto abaixo),

“... 23. DA ADJUDICAÇÃO:

23.1. O objeto da presente licitação será adjudicado à licitante vencedora pela autoridade superior e/ou o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, este último caso não haja interposição de recurso, que atendendo a todas as condições expressas neste Edital de Pregão e seus anexos for declarada vencedora, de acordo com os critérios de julgamento e habilitação. ...” (grifo nosso)

1.2. Ao mesmo tempo o mesmo Recurso Administrativo é TEMPESTIVO, visto o previsto no item 10 do Edital (excerto abaixo). Ao mesmo tempo, considerando que o Pregão, na sua forma presencial ocorreu em 05/10/2021, e considerando ainda, a contagem dos prazos



13.220.766/0001-23

**VIACOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
TINTAS S.A.**

Rua Antônio Miori, 110 – Jd. Sta Barbara
ITUPEVA – SP CEP 13295-000

conforme previsto no subitem 24.6.1. do Item 24 – Disposições Gerais do Edital, onde: ...
“24.6.1. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, *excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente normal nesta companhia*”, o prazo de encerramento do prazo para o arrazoamento do presente Recurso Administrativo se encerra em 08/10/2021.

“... 10. DOS RECURSOS:

10.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer relatando em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias, para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, conforme prevê o Art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002. ...” (grifo nosso)

2. PREÂMBULO E ESCLARECIMENTOS:

2.1. O edital de licitação na Modalidade Pregão Presencial nº SRP Nº. 031/2021, tem como objeto:

“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE TINTAS E MATERIAIS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA, NO SENTIDO DE ATENDER AS NECESSIDADES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER.”

2.2. O edital em questão é claro e objetivo ao estipular as condições e exigências para a participação dos interessados em acudir a consulta para efeito de eventual contratação



13.220.766/0001-23

**VIACOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
TINTAS S.A.**

Rua Antônio Miori, 110 – Jd. Sta Barbara
ITUPEVA – SP CEP 13295-000

pretendida, sendo específico já na definição de seu objeto – “**contratação de empresa para aquisição de tintas e materiais de sinalização viária**”.

2.3. Preliminarmente, cabe ressaltar que a o termo “**tintas e materiais de sinalização**”, é um termo amplo e abrange inúmeros produtos utilizados para a execução de sinalização horizontal, sinalização vertical, de segurança viária e outros complementares. Mais especificamente, para se determinar o tipo de “**tinta**” que é um tipo de material de sinalização ao qual o edital se refere, para se ter algum tipo de especificação, é necessário a busca da especificação pretendida pela entidade, inclusive para que o pretendente licitante pudesse propor seus preços no certame, em campo específico do Edital - Termo de Referência, mais especificamente no Item **4 – DOS ITENS**. Na planilha que se segue ao item, consta a especificação nominativa de cada um dos itens pretendidos de serem adquiridos nos 3 lotes, inclusive com a especificação Normativa a qual tal produto está submetida e deve atender, inclusive com a determinação do tipo de material, sua origem, o tipo de aplicação a ser feita com o material, a cor, a Norma a qual deve atender e o tipo de embalagem e a quantidade contida nessa embalagem. Como exemplo, expomos o item 1 do Lote 1 do Pregão, mas todos os itens contem determinação semelhante:

“... Tinta tipo Metacrílica Plástico a Frio Bicomponente para Sinalização viária horizontal a base de Metilmetacrilato (MMA), para aplicação do tipo extrusão manual para lombadas. COR AMARELA. Norma ABNT NBR 15.870:2016 ou mais recente. Balde com 18 litros ...”

2.4. Ao mesmo tempo, há a previsão contida no item 16.9 do Edital, que determina que o material a ser entregue deverá estar de acordo com o Termo de Referência.

“... 16.9. A entrega deverá ser de acordo com o termo de referência...”



13.220.766/0001-23

**VIACOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
TINTAS S.A.**

Rua Antônio Miori, 110 – Jd. Sta Barbara
ITUPEVA – SP CEP 13295-000

2.5. Assim como está claramente determinado que o material a ser entregue deve atender ao especificado no Termo de Referência – anexo do Edital, deve ser entendido que a previsão contida no Item 3. DA PARTICIPAÇÃO, do mesmo Edital, de que as empresas interessadas sejam do ramo pertinente e atendam “todas” as exigências do Edital e seus anexos:

“... 3.2. Poderão participar deste Pregão, somente pessoas jurídicas, que atuem no ramo pertinente ao objeto licitado, que comprovem com documentos de registro ou autorizações legais que atendem a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos, correndo por sua conta todo e qualquer custo decorrente da elaboração e apresentação de sua proposta e habilitação, bem como sua participação no certame não sendo devida nenhuma indenização às licitantes pela realização de tais atos, independente do resultado ..” (grifo nosso)

2.6. Ora, se a exigência editalícia – regra maior da licitação, requer que sejam atendidas todas as exigências do Edital e seus Anexos, do qual o Termo de Referência é o balizador de caráter técnico do certame, há que ser considerado que todas as especificações do mesmo sejam atendidas para que seja considerado que “todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos”.

2.7. Se a entidade visa contratar um fornecedor que atenda todas as exigências do Edital, portanto, também do Termo de Referência, deve ser cobrado pela análise da documentação dos interessados que também “todas as exigências do Edital”, resem atendidas conforme as regras previstas no mesmo Edital.

2.8. Analisando-se a documentação da empresa SALE SERVICE INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO VIARIA LTDA., verificar-se-á que embora seja uma empresa do ramo pertinente, a previsão editalícia está longe de estar e ser considerada atendido. Senão vejamos!



13.220.766/0001-23

**VIACOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
TINTAS S.A.**

Rua Antônio Miori, 110 – Jd. Sta Barbara
ITUPEVA – SP CEP 13295-000

2.9. O item 9 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital é claro e profícuo ao estabelecer que a licitante deve demonstrar aptidão para o fornecimento do objeto da licitação através da demonstração e apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, que comprove que já forneceu o objeto do certame:

“... 9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.4.1. A licitante deverá comprovar aptidão para fornecimento do objeto da licitação como qualificação técnica (habilitação), através da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, onde comprova que já forneceu o objeto do presente certame. ...” (grifo e negrito nosso)

2.10. Ora, se o Edital dividiu o objeto em lotes (conforme prevê o item 2.4 do Termo de Referência), há que se entender, pois cristalino está, que a apresentação dos atestados que comprovem que a empresa tem capacidade técnica e já forneceu o objeto do certame, também deve se dar por lote, ao mesmo tempo em que deve ser demonstrada a mesma capacidade técnica e demonstração para todos os itens constantes do respectivo lote.

“.. 2.4. Justifica-se a divisão por lotes, tendo em vista as seguintes situações: a licitação será dividida em lotes seguindo a tabela constante neste Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos lotes forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que compõem aquele referido LOTE ..”

2.11. Ora, se o Lote 1 da licitação previa que a empresa teria de fornecer “n” tipo de materiais – cada um com sua especificação determinada, é notório e cristalino que a demonstração da capacidade técnica deve se dar para todos os itens componentes do respectivo lote. Isso não



13.220.766/0001-23

**VIACOLOR INDÚSTRIA E COMERCIO DE
TINTAS S.A.**

Rua Antônio Miori, 110 – Jd. Sta Barbara
ITUPEVA – SP CEP 13295-000

ocorreu! A empresa Sale Service apresentou apenas os atestados relativos ao material que ela dispunha naquele momento como fornecido nos moldes previstos de demonstração do Edital. Há de se supor que se a licitante tivesse as outras comprovações necessárias (dos demais itens componentes do Lote), os teria apresentado. Dessa constatação restam duas possibilidades: 1) ou a empresa não tem os demais materiais como fornecidos a algum cliente que tenha lhe fornecido a atestação, ou 2) a empresa nunca fez tal fornecimento – portanto, não dispõe do referido atestado, e por isso não o apresentou.

2.12. Ora, se a CODER pretende a aquisição no mercado de uma série de materiais de sinalização, claramente definidos no Termo de Referência e no Edital, para tal, se precaveu para que o fornecimento fosse feito por empresas capazes e que tivessem a qualidade técnica pretendida – por isso a exigência prevista no Edital. Não fosse esse o entendimento, não deveria estar isso previsto no documento.

2.13. Ocorre que, conforme consta da Ata da Sessão Pública de Abertura do Pregão em epígrafe, desde o primeiro momento foi apontado pelo representante credenciado da Recorrente Viacolor, que a empresa declarada arrematante deixou de apresentar os documentos comprobatórios de qualificação técnica relativas ao material Plástico a Frio Bicomponente para Sinalização Viária Horizontal a base de Metilmetacrilato (MMA). Tal apontamento, por ser notório consta da manifestação de interposição de recurso consignada na Ata da Sessão:

RECURSOS

Ato contínuo, consultados, um licitante manifestou interesse em recorrer, pelo seguinte motivo:

O representante da licitante VIACOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS SA solicitou prazo para apresentação de recurso, pois alega que a licitante SALE SERVICE IND. COMER. E SER. DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA não apresentou atestado de capacidade técnica contendo tinta bi componente.

Foi-lhe concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso e intimados os demais licitantes para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo do recorrente, ficando-lhes assegurada vista imediata dos autos.

2.14. De fato, verificando-se a documentação de qualificação da SALE SERVICE, verificar-se-á que a mesma somente apresentou atestação compatível com o fornecimento de tinta a



13.220.766/0001-23

**VIACOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
TINTAS S.A.**

Rua Antônio Miori, 110 – Jd. Sta Barbara
ITUPEVA – SP CEP 13295-000

base de Metilmetacrilato “Monocomponente” regida pela Norma CET/SP ET SH 14, e de solvente, em dois atestados – um da Autarquia Transerp de Ribeirão Preto, e outro da Prefeitura Municipal de Ourinhos. Ocorre que, no Lote 1 do Pregão em epígrafe, além do material “monocomponente”, está previsto o fornecimento de Plástico a Frio “Bicomponente”, a base de Metilmetacrilato (MMA), regido pela Norma ABNT 15.870/2016 e seu respectivo catalisador.

LOTE 1 – TINTAS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UNID	QUANT
1	Tinta tipo Metacrilica Plástico a Frio Bicomponente para Sinalização viária horizontal a base de Metilmetacrilato (MMA) , para aplicação do tipo extrusão manual para lombadas. COR AMARELA . Norma ABNT NBR 15.870:2016 ou mais recente. Balde com 18 litros	BD	100
2	Catalisador solido - plástico a frio – embalagem com 1kg.	KG	40
3	Tinta à base de Metil Metacrilato Monocomponente de alto desempenho para sinalização viária horizontal, para aplicação do tipo spray – COR BRANCA . Norma CET ET-SH14 ou mais recente. Balde com 18 litros	BD	1000
4	Tinta à base de Metil Metacrilato Monocomponente de alto desempenho para sinalização viária horizontal, para aplicação do tipo spray – COR AMARELA . Norma CET ET-SH14 ou mais recente. Balde com 18 litros	BD	300
5	Tinta à base de Metil Metacrilato Monocomponente de alto desempenho para sinalização viária horizontal, para aplicação do tipo spray – COR AZUL . Norma CET ET-SH14 ou mais recente. Balde com 18 litros	BD	50
6	Tinta à base de Metil Metacrilato Monocomponente de alto desempenho para sinalização viária horizontal, para aplicação do tipo spray – COR VERMELHA . Norma CET ET-SH14 ou mais recente. Balde com 18 litros	BD	1000
7	Diluyente/Solvente para limpeza de tintas de sinalização a base de metil metacrilato e equipamentos de aplicação, a base de hidrocarbonetos de evaporação rápida. Lata com 18 litros.	Lata	15

2.15. Assim, não tendo sido apresentado a qualificação técnica exigida pelo Edital, a empresa SALE SERVICE deixou flagrantemente de atender a previsão do Edital. A empresa poderá em sua defesa argumentar a similaridade entre os produtos. Assim, para efeito de esclarecimento, há que se definir a natureza dos materiais para que se veja que não há tal possibilidade. Senão vejamos!



13.220.766/0001-23

**VIACOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
TINTAS S.A.**

Rua Antônio Miori, 110 – Jd. Sta Barbara
ITUPEVA – SP CEP 13295-000

2.16. Tecnicamente, embora ambos os materiais tenham como origem uma família similar, tendo como base a resina Metilmetacrilato, são totalmente diferentes na especificação, na forma, na composição e na forma de aplicação. A fabricação de um, nada a tem de ver com a fabricação do outro. A tinta a base de Metilmetacrilato Monocomponente, tem como base de fabricação o uso de solvente, tendo uma performance similar as tintas à base de solvente e emulsionadas em água. A “tinta” à base de Metilmetacrilato Bicomponente é tão diferente, que sequer é nomeada com “tinta”, recebendo a denominação de “Plástico a Frio”. Tem uma performance totalmente diferenciada, muita mais durável, sendo diferenciada também na forma de aplicação. Necessita ser catalisada, pois ao contrário das demais tintas, que tem na evaporação seu principal meio de secagem e cura, o Plástico a Frio tem sua “secagem (endurecimento)” a base de uma reação química decorrente da catalização – por isso, também o item fornecimento de catalizador previsto no Edital.

2.17. A veracidade de tal afirmação contida no item anterior é demonstrada mesmo pela vinculação normativa de cada um dos produtos. A tinta a base de Metilmetacrilato Monocomponente tem como base normativa uma especificação, a Norma da Cia. de Engenharia de Tráfego – CET-SP, da Prefeitura Municipal de São Paulo (CET/SP ET SH 14), enquanto o Plástico a Frio Bicomponente, é regido pela Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (Norma ABNT 15.870/2016). A própria leitura das especificações contidas em cada uma das especificações contidas nas respectivas normas, demonstrará indubitavelmente tratar-se de materiais totalmente diferentes.

3. DOS FATOS:

3.1. O Edital da licitação em epígrafe é claro em determinar que somente poderiam participar do certame empresas cujo objeto social fosse pertinente e compatível com o objeto deste Pregão. Ao mesmo tempo, exigia que a apresentação da proposta significaria o pleno conhecimento e integral concordância às cláusulas e condições do instrumento, bem como a total sujeição à legislação pertinente ao processo licitatório e ao objeto ofertado na licitação.



13.220.766/0001-23

**VIACOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
TINTAS S.A.**

Rua Antônio Miori, 110 – Jd. Sta Barbara
ITUPEVA – SP CEP 13295-000

3.2. Adicionalmente, estabeleceu que o objeto deveria obedecer às normas e padrões da ABNT e INMETRO (quando fosse o caso), e as demais pertinentes ao objeto, atender eficazmente às finalidades que dele naturalmente se esperava. Ora, se a celebração da Ata de Registro de Preços visa a contratação de uma empresa demonstradamente capaz de atender aquilo que se pretende adquirir, por óbvio que a empresa deve demonstrar ser capaz de suprir aquilo que se pretende adquirir.

3.3. Por outro lado, se o instrumento previa que a apresentação da proposta significava pleno conhecimento e integral concordância às cláusulas e condições do Edital, bem como a total sujeição à legislação pertinente ao processo licitatório e ao objeto ofertado na licitação, claro é que a empresa SALE SERVICE deixou de atender a previsão editalícia de atendimento da comprovação da qualificação técnica, especialmente no que se a demonstração de capacidade de fornecimento do material Plástico a Frio Bicomponente, bem como de seu catalizador.

3.4. Tendo descumprido a previsão do Edital, não resta outra posição à Douta Comissão de Licitação da CODER, na pessoa de seu Pregoeiro, senão a desclassificação da empresa SALE SERVICE INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO VIARIA LTDA., para o Lote 1 do Edital. É flagrante a falta de atendimento da previsão editalícia, tanto que demonstrada na própria Ata da Sessão, desde o primeiro momento.

3.5. Mesmo que arguidos e contrapostos os motivos da empresa Sale Service, **restará inválido e não esclarecidos os pontos levantados quanto a ausência de documentos e comprovações necessários e exigíveis edital, não apresentados pela empresa Sale Service.**

3.6. Se o apontamento flagrante de não atendimento do Edital consta da própria Ata da Sessão da reunião de credenciamento e lances, é de se analisar o fato de forma inversa - se a demonstração consignada em Ata do não atendimento da previsão do Edital gera dois problemas a serem solucionados: 1) a demonstração apontada pela recorrente não deveria ser apresentada - portanto, não devia constar como exigência do Edital e, 2) sendo a regra do



13.220.766/0001-23

**VIACOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
TINTAS S.A.**

Rua Antônio Miori, 110 – Jd. Sta Barbara
ITUPEVA – SP CEP 13295-000

Edital válida, a Comissão deve considerar que empresa não demonstrou e comprovou a capacidade técnica exigida.

3.7. Em nosso entender, a Comissão de licitação agiu corretamente ao proceder a licitação, e mesmo tendo sido constatado a falta de demonstração da capacidade técnica exigida, deixou que o Recorrente manifestasse seu interesse expresso de interpor recurso, dando continuidade aos procedimentos. A Comissão de Licitação agiu corretamente e dentro dos princípios legais, por isso, respeitou-se tanto a manifestação da intenção de interposição de recurso manifestada na Ata da Sessão pela empresa recorrente, assim como, da mesma forma, reproduziu fielmente na respectiva ata (tanto que está assinada pelo próprio representante da recorrente), que o fato havia sido levantado.

3.8. Para a confirmação da acertada decisão da Comissão de Licitação, basta a configuração do não atendimento dos itens apontados do Edital ora levantados e apontados pela empresa Recorrente Viacolor – entendidos como “**não atendidos**” pela empresa arrematante, para a confirmação da inabilitação da empresa SALE SERVICE INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO VIARIA LTDA., pelo não atendimento da previsão editalícia. Tudo isso com base legal e com fulcro no Edital de chamamento – não há necessidade de malabarismos semânticos ou entendimentos diversos para se constatar tal situação.

3.9. Portanto, o correto entendimento é que a empresa Sale Service deixou de atender a demonstração da qualificação técnica exigida, concorrendo ela mesma para consolidar a constatação da necessidade de inabilitação da empresa, como base e dentro dos princípios legais.

3.10. O que realmente resta da leitura acurada das atestações apresentadas pela empresa Sale Service é a constatação de sua incapacidade no atendimento das exigências do Edital e uma nítida tentativa de apresentação de atestados incapazes de comprovar a previsão do Edital, de forma a que a Comissão de Licitação, ao não notar tal fato, lhe beneficiasse na adjudicação do certame. O correto entendimento é de que a empresa “*não cumpriu na*



13.220.766/0001-23

**VIACOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
TINTAS S.A.**

Rua Antônio Miori, 110 – Jd. Sta Barbara
ITUPEVA – SP CEP 13295-000

integralidade as regras do jogo” - Em realidade, não cumpriu porque não tinha como atender e não tem como cumprir a obrigação decorrente.

3.11. A Comissão de Licitação e a Autoridade Superior “...da Administração Pública estão obrigadas a exigir o atendimento de todos os requisitos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93...”. O Artigo 41 da mesma Lei, demonstra que há estrita vinculação as normas e condições do Edital, a qual a administração não pode descumprir.

“... Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. ...”
(grifo nosso)

3.12. Ora, os atos da Comissão de Licitação e da Administração devem estar vinculados as normas, condições e exigências do Edital, sob pena de incorrer em ilegalidade. A administração, ao estipular as normas e regras no Edital, desde que albergado nos ditames legais, ao publicá-lo estabelece estritamente o que e quais serão as regras da licitação, conforme previsto no Artigo 41 da Lei 8.666/93 – nada mais. Pretender alterar esse entendimento, modificar as regras do certame com ele em execução é ilegal.

Destarte, vimos alertar a essa digna Comissão, que o procedimento licitatório em apreço somente estará completo e sem máculas quanto legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade e igualdade entre os participantes quando a empresa **SALE SERVICE INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO VIARIA LTDA., for submetida as regras** daquilo que o instrumento convocatório impõe, ou seja, as devidas comprovações quanto a comprovação que **demonstrem a sua qualificação técnica, capacidade técnico-operacional exigíveis no Edital.**

Assim, considerando que a atuação da Comissão de Licitação foi correta e cristalina quanto aos aspectos formais e legais nos procedimentos até o momento, que seja tomada a decisão



13.220.766/0001-23

**VIACOLOR INDÚSTRIA E COMERCIO DE
TINTAS S.A.**

Rua Antônio Miori, 110 – Jd. Sta Barbara
ITUPEVA – SP CEP 13295-000

administrativa relativa a **inabilitação da empresa SALE SERVICE INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO VIARIA LTDA.**, com fulcro nos fatos apontados no presente elemento de Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente **VIACOLOR INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS S.A.**, no sentido de que seja feita a justiça, momento em que ainda **solicitamos que se dê a continuidade do certame** conforme previsto no edital, com o chamamento da ora recorrente.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

São Paulo, 05 de Outubro de 2021.